



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG.

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 – Centro
Ubaporanga – MG – CEP: 35.338-000
Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00
E-mail: camaramunicipalubaporanga@gmail.com

LEI Nº 496/2012

“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE UBAPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Ubaporanga, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Serviço Funerário, no âmbito do Município de Ubaporanga, de conformidade com disposto no art. 30, inciso V da Constituição Federal, será prestado mediante concessão do Poder Público e obedecerá aos critérios desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo fixará o número de concessionários ou permissionários do Serviço Funerário, com base na população do município à razão de uma prestadora para casa grupo de 12.000 (doze mil) habitantes ou fração.

Art. 3º - Até que se realize processo licitatório para a concessão de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo concederá permissão a título precário, às empresas do ramo já regularmente instaladas no Município, na data desta Lei e em plena atividade.

Art. 4º - São obrigações dos permissionários:

- I- Obedecer as normas estabelecidas pelo Órgão Municipal competente;
- II- Prestar o Serviço Funerário de forma a atender às diversas camadas da sociedade;
- III- Manter os artigos funerários em local reservado, de livre acesso ao público, sem exposição direta dos mesmos;
- IV- Prestar ao órgão municipal competente todas as informações solicitadas, especialmente, sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG.

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 – Centro
Ubaporanga – MG – CEP: 35.338-000
Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00
E-mail: camaramunicipalubaporanga@gmail.com

1. a) Tabela de preços dos diferentes padrões de serviço oferecido;

1. b) Número de sepultamentos realizados, em período determinado, inclusive por padrão de serviço prestado.

V - Permitir amplo acesso do público usuário às tabelas de preços dos Serviços Funerários, favorecendo-se assim a livre concorrência.

Art. 5º - Cabe ao Órgão Municipal competente, fiscalizar, mediante as formas que melhor lhe convier, a qualidade da prestação dos Serviços Funerários, inclusive quanto à formação de cartel.

Art. 6º - A inobservância das obrigações estabelecidas, nesta Lei, bem como nos demais atos que regulem a matéria, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão da permissão;

IV - Cassação da permissão.

- 1º Em quaisquer dos casos de penalidades, será dado, ao penalizado, amplo direito de defesa, mediante explicação escrita do fato que tenha dado origem à penalidade, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.
- 2º Recebida a justificativa, o Órgão Municipal responsável se pronunciará no prazo, também improrrogável, de 5 (cinco) dias úteis.
- 3º O silêncio de qualquer das partes, implicará na aceitação tácita do ato, quer seja a penalidade quer seja a justificativa.
- 4º A reincidência de qualquer infração implicará na aplicação automática da penalidade imediatamente superior à imposta na última infração congênere, sem prejuízo do disposto no § 1º. deste artigo.
- 5º De qualquer ato previsto neste artigo, será dado conhecimento ao interessado, mediante comunicação escrita direta e na impossibilidade desta, mediante publicação na imprensa regional.

Art. 7º - A permissão será cassada do ofício, nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG.

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 – Centro
Ubaporanga – MG – CEP: 35.338-000
Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00
E-mail: camaramunicipalubaporanga@gmail.com

- I - Reiteração contumaz das infrações às normas estabelecidas;
- II - Interrupção da prestação dos serviços por mais de 3 (três) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comunicado e comprovado pelo Órgão Municipal competente;
- III - Falência decretada da empresa;
- IV - Baixa em quaisquer dos órgãos de registro de comércio;
- V - Ocorrência de fraude, devidamente comprovada.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por meio de decreto, no prazo de 6 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos após sua regulamentação.

Ubaporanga, 29 de março de 2012.

Gilmar de Assis Rodrigues

Prefeito Municipal